

**INPCON**

**Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO E JANEIRO - RJ.

INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR (INPCON), associação civil de finalidade social,  
inscrita no CNPJ/MF: nº 11.324.271/0001-19, com sede nesta  
cidade, na Rua Carlos Galhardo, n. 101, Sala 201, Recreio dos  
Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.795-440 vem por  
seu advogado, **Dra. Marise de Paula Mota**, brasileira, casada,  
inscrita na OAB/RJ nº. 141.463, com escritório no mesmo  
endereço acima, local onde receberá intimações, vem, perante  
V. Exa. propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**(COM PEDIDO DE LIMINAR)**

em face de **UNIVERSO ONLINE S/A.**, empresa brasileira, inscrita no  
CNPJ. nº. 01.109.184/0001-95, estabelecida na Avenida Brigadeiro  
Faria Lima, nº. 1384 - andar 6 - Jardim Paulistano - São Paulo -  
SP. - CEP: 01.451-001, pelas razões de fato e direito que passa a  
expor:

FR024776-90.2015.0.19.0001 8001 000151126 40 2565

## Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

---

I - DA LEGITIMIDADE DO INPCON - INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES, ASSOCIADOS OU NÃO E DISPENSADA ATA DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA

A legitimidade ativa no caso em tela está presente, pois a entidade Autora se enquadra nos requisitos do art. 5º, da Lei 7.347/85.

O INPCON constitui-se como associação de defesa do consumidor como se pode verificar das finalidades estabelecidas no seu Estatuto e, está constituído há mais de 4 (quatro) anos. Destarte, os requisitos legais impostos pelo art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública, para que seja considerado legítimo o ajuizamento de ação civil pública por associações, são: a) ter como finalidade estatutária o direito objeto da demanda; b) estar constituída há pelo menos um ano, estando preenchidos no caso em tela, devendo também ser observado o que dispõe o art. artigo 82, IV, do mesmo diploma legal.

Considerando que o réu tem agido de forma ilegal, mesmo após um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado, volta a realizar as cobranças ilegais através de outra de suas empresas, é certo que ofende direitos básicos dos consumidores (arts. 4º, inc. I, III e VII e 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, não há que se questionar a legitimidade do Autor para esta demanda.

## Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

### II - DA NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acordo com o Art. 5º, V, §1º, da Lei nº. 7.347, de 24 de Julho de 1985, o Ministério Público se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Assim, requer seja intimado o Ministério Público para integrar ao feito nos termos da Lei.

### III - DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E DEMAIS DESPESAS

O art. 18, da Lei nº. 7347/85, assim dispõe:

*“Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”*

Dispõe também o art. 87. do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.”*

## Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

Assim uma vez que a ação tem caráter coletivo e proposta por associação legítima, dispensada está de adiantamento de custas para o ajuizamento da ação.

### IV - DA POSSÍVEL ARGUIÇÃO DE LITISPENDENCIA / COISA JULGADA

Inicialmente há de ser dito que já houve Ação Civil Pública ajuizada pelo Autor face ao réu que tramitou na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde nesta foi firmado um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta entre UNIVERSO ON LINE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com a interveniência do INPCON, ficando acertado que a empresa PagSeguro também administrada pelo réu ofereceria novas formas de pagamentos aos compradores de forma a não lhes cobrar na geração do boleto a tarifa ilegal de R\$ 1,00 (hum real), vejamos alguns itens do termo: (íntegra anexo)

*"(i) Que na ação civil pública em referência, em trâmite na 7ª Vara Empresarial, ajuizada pelo INPCON, são impugnadas as Taxas de Administração de Risco cobradas pela UOL na prestação dos seus serviços de gestão de pagamentos PAGSEGURO, no valor de R\$ 1,00 (Um real) no ato da compra;*

*(ii) Que o Ministério Público e o INPCON julgam que a celebração do presente Termo, na*

forma abaixo clausulada, atenderá melhor aos interesses tutelados na ação civil pública, em razão da imediata eficácia de que se revestirá e da segurança jurídica que daí decorrerá, evitando incertezas quanto às quais direitos e obrigações de fornecedores e consumidores que fazem uso do serviço "PAG SEGURO";

**Tudo isso considerado, resolvem assinar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, na forma que segue:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Opção ao Consumidor de Pagamento na Forma de Depósito em Conta Bancária.**

A UOL, na prestação dos serviços PAGSEGURO, se compromete a facultar ao consumidor uma opção gratuita, na modalidade depósito em conta bancária, dentre os meios disponibilizados para o pagamento pelo produto e/ou serviço adquirido direto de fornecedores com a utilização do PAGSEGURO, assim isentando-o diretamente do pagamento, nessa opção gratuita, da Taxa de Administração de Risco.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Informações Para Orientação do Consumidor.**

A UOL deverá informar ao consumidor, em seu site PAGSEGURO, de forma clara e com o devido destaque, que no ato de pagamento com boleto

**Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor**

---

bancário, lhe será cobrada a referida Taxa de Administração de Risco, dispondo referida informação na mesma página em que ofertadas ao consumidor todas as opções de meios de pagamentos, de modo que ao final não gere surpresa ao comprador sobre o acréscimo do valor final."

Pois bem, na cláusula penal ficou ainda acertado o seguinte:

**"CLÁUSULA TERCEIRA - Cláusula Penal.**

No prazo de 20 (vinte) dias após a homologação judicial do presente acordo, a compromitente apresentará em juízo, nos autos da ação civil pública, a comprovação de implantação no site do PAGSEGURO do layout constante do anexo ao presente TAC, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) até o efetivo adimplemento das obrigações ora assumidas. A multa ora prevista reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei 7.347/85."

Assim, estando tudo acertado, o réu através de sua empresa PAGSEGURO tratou logo de cumprir suas obrigações, porém, de forma a burlar o TAC, o Poder Judiciário e o Ministério Público, passou a negociar os produtos através de outra empresa de seu grupo, esta denominada **BOA COMPRA**, onde o TAC não tem alcance,

Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

exercendo agora não mais a cobrança de R\$ 1,00 (hum real) pela emissão de boleto, mas o absurdo valor de R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos).

Assim, todos os fatos trazidos nesta AÇÃO CIVIL PÚBLICA tratam-se de fatos novos e realizados por outra empresa do grupo econômico do réu, não havendo nenhuma conexão com a ação que tramitou na 7ª Vara Empresarial e que encontra-se com o TAC firmado.

V - DOS FATOS

O Autor conforme já dito, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 0314888-39.2013.8.19.0001, que tramitou na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, face ao réu em virtude de uma de suas empresas, a PAGSEGURO, por cobrar aos consumidores o valor de R\$ 1,00 (hum real) pela emissão de boleto via internet, esta sob a denominação de Taxa de Administração de Risco.

Fato é que houve manifestação favorável pelo o I. Representante do Ministério Público para que se deferisse a tutela antecipada requerida naquela ação, esta no sentido de que o réu suspendesse as cobranças.

Diante disso, o I. Magistrado da 7ª Vara Empresarial com o devido acerto que lhe é peculiar, deferiu a liminar requerida na ação no seguinte sentido:

"Assim, presentes os requisitos legais, concedo a tutela requerida, para o fim de

2

1

Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

determinar que a ré se abstenha de cobrar dos consumidores que optarem pelo pagamento via boleto bancário, qualquer valor que onere a compra efetuada, seja a título de Taxa de Emissão de Boleto, Taxa de Administração de Risco, ou qualquer outra denominação que incida o repasse para o usuário do serviço, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente sobre cada caso de descumprimento da presente decisão, devidamente comprovado e comunicado a este Juízo. Intime-se o réu. Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se possuem provas a produzir, justificando a necessidade da cada uma delas. Digam ainda se há interesse na audiência de conciliação, com o intuito de por fim à lide de forma amigável. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2014."

Em razão do deferimento da liminar, o réu interpôs Agravo de Instrumento nº. 0027968-15.2014.8.19.0000 para que fosse analisado junto a Vigésima Sétima Câmara Cível da Comarca da Capital, onde então foi firmado um TAC - Termo de Ajustamento de conduta dando fim ao processo.

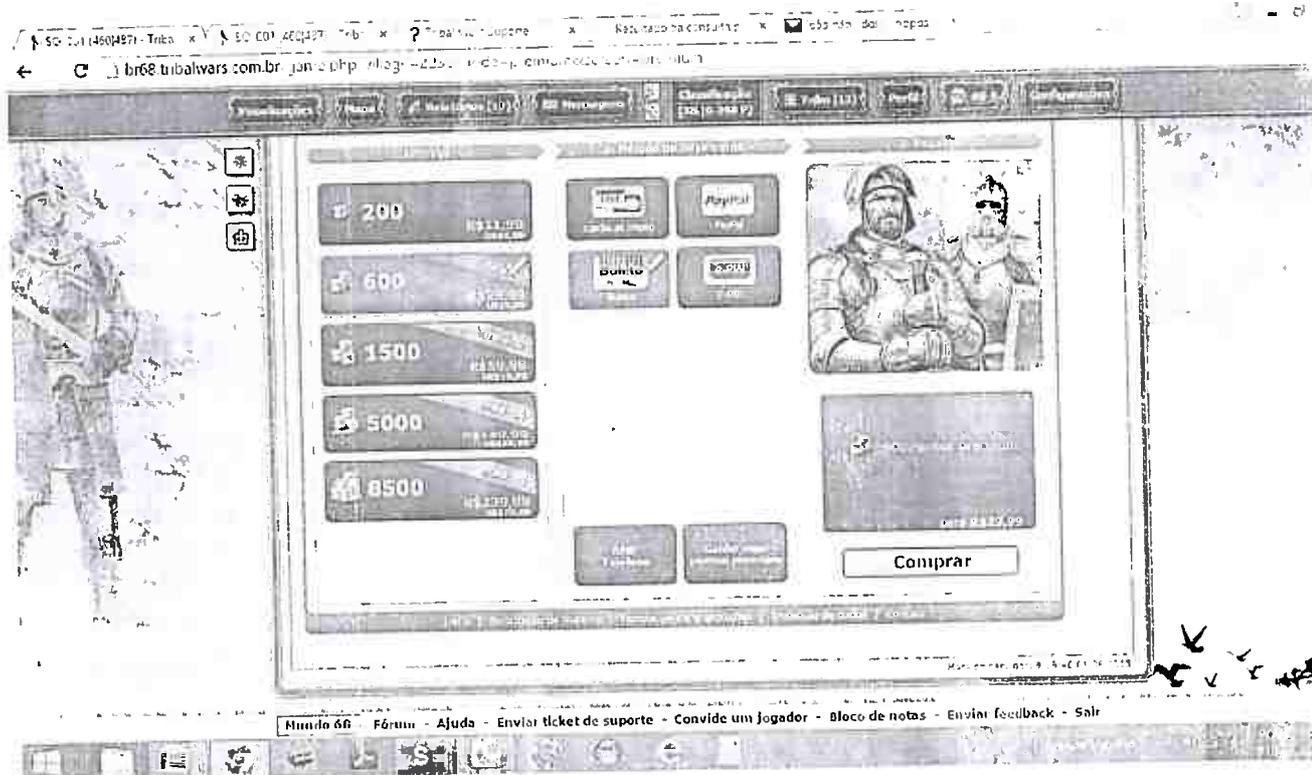
Frise-se que ficaram muito claro no referido acordo que a UOL através de sua empresa PAGSEGURO, ofereceria novas oportunidades aos consumidores de não sofrerem a cobrança pela emissão de boleto.

Pois bem, uma vez homologado o TAC, onde ciente as partes e o Ministério Público, fazendo ressalva apenas quanto a não comprovação por parte do réu de que fora

## Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

disponibilizados os pagamentos através de depósito em conta bancária, o réu de forma a burlar o TAC firmado, suspendeu a cobrança ilegal pela empresa PAGSEGURO, porém, passou a realizar as cobranças através de outra de suas empresas, esta denominada BOA COMPRA, onde através desta passou a cobrar o valor de R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos) por cada boleto gerado, denominando agora de Taxa de Conveniência, ou seja, além de encontrar uma maneira fugir do acordo, concedeu a si próprio um aumento de 50% (cinquenta por cento) nos boletos emitidos pela sua outra empresa.

Vejamos como se apresenta o produto, e como o réu faz a venda:



Vejamos agora o que ocorre quando o consumidor faz a opção de comprar através de boleto bancário.

BoaCompra - Google Chrome  
<https://billing.boacompra.com/checkout.php?email=equiped@kati-conf.inpcon.org.br>

**BOA COMPRA**  
 UMA EMPRESAVOL

Português BR

Melo de pagamento selecionado: Preencha os campos abaixo.

 Boleto

Valor do boleto	R\$ 26,94
Taxa de C. Verificação	R\$ 1,50
Taxa Pagor	R\$ 14,4
Produto	60.
Prazo de Entrega	1 dia Ú

Email:

inpcon.col@uvas@yahoo.com.br

inpcon.col@uvas@yahoo.com.br

inpcon.col@uvas@yahoo.com.br

[ Botão de Pagamento ]

[ Calendário de Junho de 2015 ]

SITE 100% SEGURO  
 GARANTIDO PELO UOL

Ora, muito conveniente ao réu, porém, não é demais lembrar que toda a operação é feita pelo consumidor, onde é ele quem tem gastos com luz, internet, papel e tudo mais para a geração do boleto de pagamento, o que não justifica a cobrança de tão abominável tarifa.

Aliás, nem mesmo as instituições financeiras são autorizadas a cobrar pela movimentação ou qualquer outro tipo de transação realizada pela internet (inciso II, §2º, do art. 1º, da Resolução BACEN nº. 3.919 de 25 de novembro de 2010, lembrando ainda que até mesmo comercio varejista em geral, vendem seus produtos pela internet com valores inferiores aos praticados no interior da loja física, visto que não há gastos com vendedores ou outras despesas, não podendo o réu se achar

## Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

no direito singular de cobrar pela emissão de boleto, seja lá com qual denominação seja dada, diferenciando e onerando mais aquele consumidor que faz a opção de comprar por boleto bancário, que frise-se, não há envio, pois impresso na impressora do consumidor.

Assim, nota-se que mais uma vez deverá haver a intervenção do Poder Judiciário de forma que suspenda a cobrança pela emissão de boleto, porém, desta vez não somente da empresa **BOA COMPRA**, mas que a medida se estenda a todas as empresas do grupo econômico do réu.

Não é demais dizer que por atitudes idênticas, a empresa **NET RIO S/A.**, já se encontra condenada na **Ação Civil Pública** nº. 0061418-53.2008.8.19.0001, decisão mantida em segunda instância conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. LEI 7.347/85. APLICAÇÃO DO CDC. AMPARO SOB O ASPECTO DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. COBRANÇA VIA BOLETO BANCÁRIO. PAGAMENTO DE QUANTIA QUE EXCEDE AO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO, HAJA VISTA O REPASSE AO CONSUMIDOR DO CUSTO DA EMISSÃO DO CARNÊ. INOBSERVÂNCIA DA COMUTATIVIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM." DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 0061418-53.2008.8.19.0001 - Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 26/07/2011 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Há de ser visto o teor da sentença mantida em segunda instância:

"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando nula a cobrança de 'tarifa de emissão de carnê/boleto bancário' e condenando a ré a abster-se de cobrar do consumidor a referida 'Tarifa de Emissão de Carnê' ou 'Taxa de Boleto Bancário', ou de quaisquer outros custos havidos para a cobrança dos respectivos produtos ou serviços, inclusive taxas de cobrança bancária, disposições estas que, inclusive, ora defiro a título de antecipação de tutela, fixada desde logo multa de R\$1.000,00 por cada infração. Condeno a ré, outrossim, a repetir o indébito em valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, observado o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. Condeno a ré, finalmente, nas custas e taxa judiciária, deixando de condená-la em honorários por entender que o Ministério Público age por dever de ofício não comparável à advocacia, havendo, inclusive, decisão da Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do descabimento de honorários de sucumbência, proferida no REsp 895.530. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público."

Outra condenação ocorreu nos autos da Ação Civil Pública nº. 0129566-48.2010.8.19.0001, tendo como ré a MARISA LOJAS VAREJISTAS S/A., com sentença condenatória no seguinte sentido:

## Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

---

"ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, para o fim:

(a) deferir a antecipação de tutela, determinando a suspensão imediata da cobrança da tarifa de processamento de fatura ou qualquer forma de encargo por emissão dos boletos, em todas as operações comerciais realizadas pelas rés, neste Estado, sob pena de aplicação de multa diária por prestação, no valor de R\$ 1.000 reais;

(b) confirmando a tutela antecipada, declarar de nulidade da cláusula contratual que veicula os custos de administração, tarifa ou qualquer outro encargo por emissão de boletos, e a chamada tarifa de processamento de fatura, em contratos firmados entre as rés e consumidores neste Estado;

(c) condenar as rés na devolução em dobro dos valores pagos a título da mencionada tarifa, com fulcro no disposto no art. 42 do CDC;

(d) condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 500 mil reais, a ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor ou, caso não tenha ainda sido criado, para o Fundo Nacional de Defesa do Consumidor previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

(e) condenar as rés na obrigação de publicar, às suas custas, em três jornais de grande circulação no Estado e em emissora de radiodifusão, a parte disponível de eventual sentença condenatória, a fim dos consumidores dela tomarem ciência.

Condeno as rés, ainda, solidariamente, no pagamento das custas processuais proporcionais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2012."

Assim, nota-se que o atuar do réu é repudiado em todas as instâncias do Poder Judiciário, o que justifica a liminar requerida ao final, pois a cobrança pela **Taxa de Conveniência (emissão de boleto)** ofende os art. 39, V, do CDC.

#### V - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Essa possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde

## Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

---

logo implementados. Pertinente à transcrição do artigo 84, § 3º, do CDC.

O instituto da tutela antecipada, em razão de sua importância, acabou introduzido no próprio Código de Processo Civil por intermédio do art. 273 (inserido pela Lei nº 8.952/94).

Com efeito, levando-se em consideração o teor do *caput* do citado artigo, observa-se claramente que o texto legal se aplica ao presente caso, pois o réu cobra R\$ 1,50 (hum real) como taxa de emissão de boleto, sem que haja qualquer ônus no ato de gerá-lo, agora maquiada como taxa de conveniência.

Ademais, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da prática abusiva, acarretando prejuízos irreparáveis aos consumidores, *mister* o deferimento, liminarmente, da antecipação de parte do provimento final.

Além disso, o § 3º do citado artigo menciona que, atendidos os requisitos ali previstos, ou seja, o fundado receio de ineficácia do provimento final, que claramente é o caso dos autos, poderá conceder tutela liminar.

Portanto, demonstrada a infringência de dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela documentação juntada aos autos, inequivocamente, enseja o deferimento da antecipação de tutela pretendida.

Ademais, a situação descrita nesta inicial caracteriza contrariedade aos dispositivos de ordem pública e de interesse social, assentados no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 1º do CDC.

# INPCON

## Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

Dito isso, pleiteia o Autor a antecipação de efeitos da tutela, no sentido de que o réu, se abstenha de cobrar pela Taxa de Conveniência (Emissão de Boletão), não só por parte da empresa BOA COMPRA, mas todo o grupo econômico do réu, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### VI - DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer o Autor a procedência da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** nos termos abaixo:

1. A confirmação por sentença da **LIMINAR REQUERIDA;**
2. A repetir o indébito em valor igual ao dobro do que se cobrou em excesso, respeitando a prescrição quinquenal;
3. A expedição de mandado de citação ao réu, para responder à presente ação, querendo, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos ora alegados;
4. a condenação nas verbas sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa;
5. a inversão do ônus da prova em favor do Autor;
6. a intimação do **Ministério Público** para integrar o feito nos termos da legislação aplicável;

Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

7. Requer em cumprimento ao disposto no art. 94. do CDC, que seja publicado edital na Imprensa Oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em juízo, assim como com a juntada de novos documentos e, depoimento pessoal do representante legal do réu.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2015.

*Marise de Paula Mota...*

Marise de Paula Mota

OAB/RJ n°. 141.463

**Processo nº:** 0247478-90.2015.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** 1- Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão imediata da cobrança da tarifa de processamento de fatura ou qualquer outra forma de encargo por emissão dos boletos, em todas as operações comerciais realizadas pela ré, no Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária pelo descumprimento. A autora fundamenta sua pretensão na alegação de que a ré vem descumprindo Termo de Ajustamento de Conduta firmado após o ajuizamento de ação civil Pública que tramitou perante o juízo da 7ª Vara Empresarial, suspendendo a cobrança ilegal realizada pela empresa PAGSEGURO. Argumenta que a ré, com o objetivo de burlar o acordo, passou a realizar a cobrança indevida por intermédio de outra de suas empresas, denominada BOA COMPRA, agora no valor de R\$1,50 (hum real e cinquenta centavos) por cada boleto gerado, sob a nova denominação de 'taxa de conveniência', contrariando as normas estabelecidas pelo CDC. De fato, o exame dos documentos acostados aos autos, em especial do TAC (fls. 124/137), homologado pela 27ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alcino Torres (fls. 138), instaurado pela associação autora, revela que a conduta das rés viola os princípios da confiança, boa-fé objetiva, informação e transparência norteadores das relações de consumo, uma vez que a cobrança ilegal impõe ônus financeiro ao consumidor, dificultando a efetivação e garantia dos direitos consagrados na Carta Magna e regulamentados pela Lei 8.078/90. Nesse contexto, restou comprovada de forma inequívoca a verossimilhança das alegações autorais, na forma do artigo 273 do CPC, impondo-se a concessão da medida antecipatória postulada. Por essas razões, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA e determino a suspensão imediata da cobrança da tarifa de processamento de fatura ou qualquer outra forma de encargo por emissão dos boletos, em todas as operações comerciais realizadas pela ré, no Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de qualquer um destes. 2- P-se. I-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. 3 - Cite-se. 4 - Publique-se o edital do artigo 94 da Lei 8.078/90, no prazo de 20 dias.

Imprimir Fechar

131  
**OLIVEIRA RAMOS**  
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª (QUARTA) VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0247478-90.2015.8.19.0001

UNIVERSO ONLINE S/A. ("UOL"), já qualificado nos autos da Ação Civil Pública que lhe move INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR ("INPCON"), neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, por seus advogados subscritores da presente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 297 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, ofertar sua

**CONTESTAÇÃO**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Av. NOVE DE JULHO, 4939, CJ. 21 TORRE JARDIM  
JARDIM EUROPA | 01407-200 | SÃO PAULO - SP | BRASIL  
TEL. +55 (11) 3074-8700 | FAX +55 (11) 3074-8709  
WWW.GRMAA.COM.BR

PROF. ENF04 201605+625 01/02/16 12:47:50124927 01/2016

1.

**TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que a presente contestação é apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o disposto pelo artigo 297 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o UOL compareceu aos autos em 16 de dezembro de 2015 (quarta-feira)<sup>1</sup>, não tendo ocorrido, até tal data, a juntada aos autos do mandado de citação e intimação. Portanto, nos termos dos artigos 241 e 242, do Código de Processo Civil, e com base nas regras de contagem de prazos processuais estabelecidas pelo artigo 184, *caput* e § 1º e 2º, do mesmo Diploma Legal, o cômputo do mencionado prazo iniciou-se em 17 de outubro de 2015 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente, **encerrando-se somente em 1º de fevereiro de 2016 (segunda-feira)**, haja vista a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2015 e 20 de janeiro de 2016, nos termos do anexo Aviso 84.<sup>2</sup>

Desse modo, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente contestação.

2.

**SÍNTESE DO PROCESSADO**

***A temerária demanda proposta pelo INPCON***

Consoante se verifica dos autos, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo INPCON em face do UOL, por meio do qual alega que o UOL estaria agindo de forma ilegal, mesmo após a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos autos da Ação Civil Pública nº 0314888-39.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, realizando cobranças supostamente ilegais por meio de outra de suas empresas.

Para sustentar a descabida demanda proposta, o INPCON aduz que já teria ajuizado Ação Civil Pública em face do UOL, na qual teria sido firmado o mencionado TAC entre esse e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ficando acertado que a empresa PAGSEGURO (que não é parte na presente demanda) ofereceria novas formas de pagamentos aos compradores, isentando-os diretamente do pagamento, **nessa opção**

<sup>1</sup> Vide o anexo documento 01.

<sup>2</sup> Vide o anexo documento 02.

gratuita, da Taxa de Administração de Risco, ajustamento esse devidamente cumprido pelo UOL.

Entretanto, segundo o equivocado e infundado entendimento do INPCON, o UOL supostamente teria passado a negociar produtos por meio de outra empresa do grupo, a BOA COMPRA, com o objetivo de descumprir o TAC outrora ajustado.

Nesse passo, por entender que a Taxa de Administração de Risco cobrada pela empresa BOA COMPRA seria abusiva, alegando ofensa ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, o INPCON requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o UOL seja compelido a se abster de cobrar pela "Taxa de conveniência (Emissão de Boleto), por parte do BOA COMPRA e de todo o grupo econômico do réu", sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Requereu, ainda, a condenação do UOL a repetir o alegado indébito em valor igual do dobro do que supostamente teria sido cobrado em excesso, respeitando a prescrição quinquenal.

Em que pese, com a devida vênia, a patente ausência de silogismo lógico entre as proposições apresentadas pelo INPCON, após análise *in limine*, Vossa Excelência entendeu pela concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferindo a decisão liminar, cujo trecho é abaixo destacado:

"...

*De fato, o exame dos documentos acostados aos autos, em especial do TAC (fls. 124/137), homologado pela 27ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alcino Torres (fls. 138), instaurado pela associação autora, revela que a conduta das rés viola os princípios da confiança, boa-fé objetiva, informação e transparência norteadores das relações de consumo, uma vez que a cobrança ilegal impõe ônus financeiro ao consumidor, dificultando a efetivação e garantia dos direitos consagrados na Carta Magna e regulamentados pela Lei 8.078/90. Nesse contexto, restou comprovada de forma inequívoca a verossimilhança das alegações autorais, na forma do artigo 273 do CPC, impondo-se a concessão da medida antecipatória postulada. Por essas razões, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA e determino a suspensão imediata da cobrança da tarifa de processamento de fatura ou qualquer outra forma de encargo por emissão dos boletos, em todas as operações comerciais realizadas pela ré, no Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de qualquer um destes.*

...<sup>3</sup>

Diante do evidente risco de lesão grave e de difícil reparação que a respeitável decisão pode lhe causar, o UOL interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo da eficácia da decisão, cuja comunicação a este douto Juízo foi protocolada em 26 de janeiro transato, estando o recurso em regular tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nesse contexto, o que se observa é que o INPCON, *permissa maxima* *venia*, não apurou adequadamente os fatos que supostamente embasaram a propositura da Ação Civil Pública epigrafada, sendo o cerne da presente peça contestatória o fato de que todas as assertivas formuladas na exordial não passam de meras conjeturas baseadas em uma verificação superficial e carente de fundamentos concretos que amparem os pedidos formulados, o que não pode ser admitido, sob pena de ofensa direta à legislação em vigor.

Dessa forma, em uma atenta análise dos autos, constata-se que a integralidade das pretensões indevidamente formuladas pelo INPCON é manifestamente improcedente, conforme se passa a expor.

### 3.

#### REALIDADE DOS FATOS

#### Esclarecimentos essenciais para o deslinde do feito

Para melhor compreensão da controvérsia apresentada nos autos e correto deslinde do feito, necessário se faz esclarecer a esse douto Juízo as falaciosas assertivas formuladas pelo INPCON, uma vez que o autor faz afirmações absolutamente dissociadas da realidade dos fatos, certamente pretendendo induzi-lo a erro.

O que se extrai da leitura dos autos é que o INPCON busca criar uma confusão entre as empresas UOL e BOA COMPRA, como se formassem uma única personalidade jurídica, bem como desvirtuar os claros e objetivos termos do TAC firmado pelo UOL nos autos do agravo de instrumento nº 0027968-15.2014.8.19.0000, processo de origem 0314888-39.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, claramente movendo a máquina do Poder Judiciário desnecessariamente.

<sup>3</sup> Vide folhas 76 e 77 desses autos.

### 3.1

#### **Clara distinção entre as empresas UOL, PAGSEGURO e BOA COMPRA. A exordial está fundada em premissa falsa**

O UOL é o maior provedor de acesso à Internet e de conteúdo do Brasil, ofertando a seus clientes produtos e serviços de Internet. Fazem parte do Grupo UOL, dentre outras, as empresas PAGSEGURO e BOA COMPRA<sup>4</sup>.

O PAGSEGURO é uma empresa que oferece um portfólio de soluções de gestão de pagamento online para o comércio eletrônico, atendendo a lojas virtuais e também estabelecimentos comerciais, utilizando meios digitais de transmissão de informações para a facilitação de transações financeiras.<sup>5</sup>

São milhares de transações diárias asseguradas pelas mais rígidas e reconhecidas normas de segurança digital. Sem mensalidade, o PAGSEGURO contribui para o fomento da economia brasileira, democratizando as mais variadas formas de pagamento para todos os tamanhos e tipos de negócios, sejam eles presenciais ou eletrônicos.

Já o BOA COMPRA é uma empresa especializada em monetização de jogos online, sendo uma sociedade por ações, constituída para a exploração de jogos eletrônicos por meio do site <https://go4gold.uol.com.br/>, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.375.668/0003-61<sup>6</sup>, que coloca à disposição dos usuários, através de meios digitais de transmissão de informações, o seu serviço de intermediação de meio de pagamentos, viabilizando a aquisição de softwares de Jogos.

Em outras palavras, a empresa BOA COMPRA possui objeto social distinto das empresas UOL e PAGSEGURO e personalidade jurídica própria, destinada à exploração de jogos eletrônicos recreativos.

A despeito de tais fatos e informações acessíveis a qualquer pessoa – por estarem disponíveis na Internet para consulta pública, como se verifica pelo anexo documento 03 – o INPCON propôs a presente demanda com base em premissa absolutamente falsa, aduzindo, sem qualquer fundamento, que o UOL teria passado a “negociar os produtos” por meio de outra empresa de seu grupo, esta denominada BOA COMPRA, com o objetivo de “burlar o TAC”.<sup>7</sup>

<sup>4</sup> Vide o anexo documento 03.

<sup>5</sup> Disponível em [https://pagseguro.uol.com.br/sobre\\_o\\_pagseguro.jhtml](https://pagseguro.uol.com.br/sobre_o_pagseguro.jhtml) Acesso em 29/01/2016.

<sup>6</sup> Vide o anexo documento 07.

<sup>7</sup> Vide folha 07 desses autos.

Ora, a que produtos que o UOL teria "passado a negociar por meio da BOA COMPRA" o INPCON está se referindo em sua exordial? Não é possível se compreender, já que não foi argumentado nada além dessa frase solta na petição inicial, muito menos demonstrado pelo INPCON.

Como demonstrado, as empresas UOL e BOA COMPRA possuem personalidade jurídica e objetos sociais distintos, de forma que as acusações vazias feitas pelo INPCON em sua exordial demonstram o quão temerária é a presente demanda.

A empresa BOA COMPRA desempenha atividades comercial específica, consistente, frise-se, na exploração de jogos eletrônicos recreativos, não havendo nada que ampare a falácia na qual se funda toda a argumentação da Ação Civil proposta pelo INPCON.

### 3.2.

**O TAC firmado pelo UOL na Ação Civil Pública nº 0314888-39.2013.8.19.0001. O BOA COMPRA não é signatário, não sendo o TAC a ele extensivo. Ademais, o TAC autoriza expressamente a cobrança de Taxa de Administração de Risco**

Em 11/09/2013, o INPCON ajuizou outra equivocada Ação Civil Pública em face do UOL, com as mesmas partes e os mesmos pedidos formulados na presente demanda, apresentando, inclusive, a mesma causa de pedir: suposta violação ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor na cobrança de Taxa de Administração de Risco para pagamentos feitos por meio de boletos gerados eletronicamente.

Sem prejuízo das questões processuais decorrentes de tal fato – o que será tratado adiante – cabe destacar-se que, visando a atender melhor os interesses envolvidos na mencionada Ação Civil Pública, o UOL e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com interveniência do INPCON<sup>8</sup>, sendo ampliadas as já existentes opções de pagamento do consumidor, bem como informações destinadas à sua orientação.

De pronto, há que de ser destacado que a empresa BOA COMPRA não assinou o referido TAC, não sendo, ainda, a ela extensivo, de forma que é

<sup>8</sup> Vide folha 46 a 50 desses autos.

absolutamente descabida a fundamentação da presente demanda, segundo a qual a cobrança, pelo BOA COMPRA, de Taxa de Administração de Risco implicaria em descumprimento do aludido TAC.

No mesmo sentido, não há fundamento legal para a pretensão formulada pela INPCON de extensão dos termos da presente demanda a todas as empresas do grupo econômico do UOL.

Ainda que assim não fosse, se o BOA COMPRA estivesse subordinado ao referido TAC e tivesse comprovadamente o descumprido, seria cabível apenas a execução do TAC, que tem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil.

Outrossim, basta uma atenta leitura do referido TAC para se constatar que ele autoriza, expressamente, a cobrança da Taxa de Administração de Risco, cobrada especificamente na utilização do meio de pagamento "Boleto Bancário" e que não se confunde com a Taxa de Emissão do Boleto, uma vez que essa se destina a cobrir custos de outra ordem, inerentes ao próprio instrumento do boleto, e nada tem a ver com a gestão de risco que é realizada para assegurar que a transação seja adequadamente realizada no ambiente online.

Nesse sentido são os exatos termos do referido TAC:

"...

CLÁUSULA PRIMEIRA – *Opção ao Consumidor de Pagamento na Forma de Depósito em Conta Bancária.*

*A UOL, na prestação de serviços PAGSEGURO, se compromete a facultar ao consumidor uma opção gratuita, na modalidade de depósito em conta bancária, dentre os meios disponibilizados para o pagamento pelo produto e/ou serviço adquirido direto de fornecedores com a utilização do PAGSEGURO, assim isentando-o diretamente do pagamento, nessa opção gratuita, da Taxa de Administração de Risco.*

CLÁUSULA SEGUNDA – *Informações para orientação do consumidor.*

*A UOL deverá informar ao consumidor, em seu site PAGSEGURO, de forma clara e com o devido destaque, que no ato do pagamento com o boleto bancário, lhe será cobrada a referida Taxa de Administração de Risco, dispondo referida informação na mesma página em que ofertadas ao consumidor todas as opções de meios de pagamentos, de modo que ao final não gere surpresa ao comprados sobre o acréscimo final.*

*Para cumprimento da obrigação acima disposta, o UOL deverá implementar as alterações indicadas no layout constante do anexo do presente TAC.  
..."*

E como destacado pelo próprio INPCON, sendo tal fato incontroverso, o UOL cumpriu com exatidão o TAC.

Tecidos os esclarecimentos que, de pronto, demonstram inequivocamente a absoluta ausência de fundamentos para a propositura da presente Ação Civil Pública, uma vez que as alegações e os pedidos formulados pelo INPCON não apresentam qualquer amparo de fato e de direito para serem acolhidos, sendo certa a conclusão pela carência de condições da ação, devendo o processo ser extinto, sem o julgamento do mérito; e mesmo que assim não se entenda, no mérito também não assiste razão alguma ao autor, comportando tão somente a declaração de improcedência dos pedidos formulados e esse duto Juízo, pelas razões a seguir explicitadas.

#### 4.

### PRELIMINARMENTE

#### 4.1.

### *Inépcia da Petição Inicial. Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão*

Nos termos da argumentação da petição inicial, o UOL firmou um TAC em outra Ação Civil Pública proposta pelo INPCON, o qual estaria, segundo o autor, sendo supostamente descumprido pelo UOL, argumentando que a empresa BOA COMPRA efetuará cobrança de taxa para pagamentos por meio de boletos bancários, o que o autor entende como afronta ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Com base em tais assertiva, o INPCON conclui a confusa exordial requerendo que o UOL e todo o grupo econômico seja compelido a se abster de cobrar a taxa cobrada pela empresa BOA COMPRA, bem como que o UOL seja condenado à restituição de valores, em dobro, que supostamente teriam sido cobrados em excesso pelo BOA COMPRA.

Ora, à evidência, não há qualquer correlação lógica entre os supostos fatos narrados e a conclusão apresentada pelos pedidos formulados pelo INPCON em face do UOL.

A um, a premissa na qual o INPCON funda a presente demanda é a de que o réu UOL estaria descumprindo o TAC firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0314888-39.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda que houvesse a prova inequívoca de descumprimento do TAC pelo UOL – o que não há, bastando-se uma mera análise dos autos para se constatar tal fato – nos termos da legislação vigente, a sentença que homologou o referido TAC tem eficácia de título executivo, conforme estabelecido pelo artigo 475-N do CPC<sup>9</sup>, não sendo cabível, portanto, a propositura de uma nova Ação Civil Pública.

Tal fato decorre de força de lei, e ainda foi está expressamente previsto no aludido TAC, conforme a sua Cláusula Quarta, abaixo transcrita:

“ ...  
CLÁUSULA QUARTA – Da eficácia de título executivo.  
O presente compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público e a UOL, com a intervenção do INPCON, terá eficácia de título executivo, nos termos do judicialmente homologado.  
... ”<sup>10</sup>

A dois, o INPCON busca tentar comprovar o suposto descumprimento do TAC pelo UOL alegando que a empresa BOA COMPRA – que, como dito, não se confunde com o UOL e não é signatária do referido TAC – efetuará cobrança de taxa para pagamentos por meio de boletos bancários.

Como pode a suposta conduta da empresa BOA COMPRA ser atribuída ao UOL como prova de descumprimento de um TAC assinado somente pelo UOL se, frise-se, tais empresas têm personalidades jurídicas e escopos comerciais completamente distintos?

<sup>9</sup> Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

(...)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo

<sup>10</sup> Vide folha 49 desses autos.

E mais, pelo mesmo motivo de clara distinção entre as empresas UOL e BOA COMPRA, qual o fundamento para a condenação do UOL na obrigação de não fazer ato supostamente praticado pelo BOA COMPRA, bem como restituir em dobro valores cobrados pelo BOA COMPRA?

A resposta a tais indagações, obtida por meio de uma atenta análise dos autos, é simples: da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Como cediço, a petição inicial é um instrumento pelo qual o autor provoca a atividade judicial para a solução de seu caso concreto. Por ser um mecanismo de extrema relevância dentro do processo, a lei enumera inúmeros requisitos que devem ser seguidos para a estruturação dessa peça inicial.

Tais requisitos estão dispostos nos artigos 282 e 283<sup>11</sup> do Código de Processo Civil, de forma que, para que seja possível o julgamento do mérito da controvérsia apresentada ao Poder Judiciário, dentre outros requisitos estabelecidos pela Lei, a Petição Inicial deve atender a requisitos formais, sob pena de ser caracterizada a sua inépcia e, conseqüentemente, ser indeferida, conforme determina o artigo 295 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil

"...

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

<sup>11</sup> Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
- ..."

Com isso, diante da constatação de que, da narração dos fatos pelo INPCON não decorre logicamente sua conclusão, outra medida não há senão o reconhecimento da inépcia da petição inicial, entendimento amparado na expressa disposição legal retromencionada, cuja aplicação ao caso concreto pode ser corroborada pelas ementas dos julgados abaixo transcritos:

"...  
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA". INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR NÃO ARTICULADA DE MANEIRA A PERMITIR O CABAL EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILOGICIDADE DA NARRATIVA DOS FATOS EM FACE DA CONCLUSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. I - A petição inicial será considerada inepta quando maculada por vício insanável, capaz de impossibilitar a consecução dos fins a que se destina. E, como vícios essenciais ou de fundo, hábeis a tornar inepta a peça inaugural, o artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aponta: a) falta de pedido ou causa de pedir; b) formulação de pedido sem relação lógica com os fatos narrados; c) pedido juridicamente impossível; e d) pedidos incompatíveis entre si. II - Assim, se os articulados na exordial forem insuficientes para permitir ao julgador entender logicamente os fatos e fundamentos jurídicos da demanda ajuizada, bem como possibilitar ao réu o exercício do seu direito de defesa, e ainda, se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido, tratando-se, inclusive, de defeito insanável, caracterizada está a inépcia da inicial.  
..."<sup>12</sup>

"...  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Narrativa, abstrata e desconexa, sem especificação adequada dos fatos e fundamentos

<sup>12</sup> TJSC, Apelação Cível n. 2004.002681-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 29-07-2008. Destacamos.

que embasam os pedidos indenizatórios decorrentes da relação contratual. Impositivo o reconhecimento de inépcia da petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). Mantida a decisão de indeferimento da petição inicial. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056889280, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 28/11/2013)

...<sup>13</sup>

...

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL CAUSADA POR INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES INSTALADA NO MUNICÍPIO DE ALEXANDRA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM JULGAMENTO DE MÉRITO FACE À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUALMENTE SOFRIDO - PETIÇÃO INICIAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS REALIZADA DE FORMA GENÉRICA E VAGA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 282, INCISO II E 295 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INÉPCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAR O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil, a petição inicial, quando for inepta, deve ser indeferida. E é considerada inepta aquela em que não consta o pedido, ou a causa de pedir, ou da qual os pedidos não decorram logicamente do enredo apresentado (parágrafo único, inc. I). Assim, a peça inicial que não descreve, de forma inteligível e coerente, os fundamentos de fato do pedido (causa de pedir próxima), ou fundamentos jurídicos (causa de pedir remota), ou os próprios pedidos, não pode ser regularmente processada, uma vez que impede uma defesa adequada da parte adversa. Logo, o reconhecimento da falta de aptidão é medida que se impõe. "...após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso especial parcialmente provido.

...<sup>14</sup>

<sup>13</sup> TJ-RS - AC: 70056889280 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 28/11/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2013.

<sup>14</sup> STJ, REsp 1291225/MG, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012.

Diante do exposto, restam evidenciados os contundentes fundamentos para seja reconhecida a inépcia da petição inicial, com base no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o processo, conseqüentemente, ser julgado extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

E como se demonstrará, a inépcia da petição inicial não é a única questão que impede o julgamento do mérito da presente demanda.

#### 4.2.

#### ***Coisa Julgada. Reprodução de Ação Civil Pública com decisão de homologação de TAC transitada em julgado***

Em 11/09/2013, o INPCON ajuizou outra equivocada Ação Civil Pública em face do UOL, autos da Ação Civil Pública nº 0314888-39.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com as mesmas partes e os mesmos pedidos formulados na presente demanda<sup>15</sup>, apresentando, inclusive, a mesma causa de pedir: suposta violação ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor na cobrança de Taxa de Administração de Risco para pagamentos feitos por meio de boletos gerados eletronicamente.

Visando a atender melhor os interesses envolvidos na mencionada Ação Civil Pública, o UOL e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com interveniência do INPCON<sup>16</sup>, sendo ampliadas as já existentes opções de pagamento do consumidor, bem como informações destinadas à sua orientação.

O referido TAC, foi, inclusive, devidamente homologado, conforme decisão abaixo transcrita, já transitada em julgado:

"...  
*HOMOLOGO o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Universo Online (UOL)*

<sup>15</sup> Vide o anexo documento 08.

<sup>16</sup> Vide folha 46 a 50 desses autos.

com interveniência do Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (INPCON), fls. 133/137, na forma do art. 269, III, do CPC.

Nada mais havendo, baixem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

...<sup>17</sup>

Como se vê, houve o julgamento de mérito da Ação Civil Pública nº 0314888-39.2013.8.19.0001, haja vista a transação firmada entre as partes.

Ainda, cabe destacar que o referido TAC foi integralmente cumprido pelo UOL, o que é inclusive expressamente afirmado pelo INPCON à folha 07 da exordial, sendo, portanto, fato incontroverso. Todavia, para que não reste dúvida, requer seja apreciado o incluso documento 04.<sup>18</sup>

Como cediço, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, nos termos do artigo 301, §3º, do Código de Processo Civil.

E é justamente esse o caso da presente demanda.

Em que pese a confusa e descabida alegação do INPCON de configuração de supostos fatos novos a justificarem a propositura da presente demanda, e de que não haveria "*nenhuma conexão com a ação que tramitou na 7ª Vara Empresarial e que encontra-se (sic) com TAC firmado*", basta uma atenta leitura da petição inicial para se constatar que, frise-se, a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 0314888-39.2013.8.19.0001 possuem as mesmas partes e os mesmos pedidos, apresentando, inclusive, a mesma causa de pedir: suposta violação ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor na cobrança de Taxa de Administração de Risco para pagamentos feitos por meio de boletos gerados eletronicamente.

Ora, o suposto fato novo alegado pelo INPCON – *de que a empresa BOA COMPRA, que tem personalidade jurídica distinta do UOL* – não produz eco na realidade dos fatos, e, mesmo que assim não fosse, a demanda deveria ter sido proposta em face do BOA COMPRA, e não do UOL.

Tais fatos reforçam a demonstrada inépcia da petição inicial, diante da ausência de logicidade entre a narração dos fatos e a conclusão apontada pelo INPCON.

<sup>17</sup> Vide folha 51 desses autos.

<sup>18</sup> Vide o anexo documento 04.

Cabe destacar, inclusive, que o referido TAC reconheceu expressamente a ausência de abusividade da cobrança da Taxa de Administração de Risco para pagamentos realizados por meio de Boleto Bancário, discussão travada novamente pelo INPCON por meio da presente demanda:

"...

CLÁUSULA PRIMEIRA – *Opção ao Consumidor de Pagamento na Forma de Depósito em Conta Bancária.*

*A UOL, na prestação de serviços PAGSEGURO, se compromete a facultar ao consumidor uma opção gratuita, na modalidade de depósito em conta bancária, dentre os meios disponibilizados para o pagamento pelo produto e/ou serviço adquirido direto de fornecedores com a utilização do PAGSEGURO, assim isentando-o diretamente do pagamento, nessa opção gratuita, da Taxa de Administração de Risco.*

CLÁUSULA SEGUNDA – *Informações para orientação do consumidor.*

*A UOL deverá informar ao consumidor, em seu site PAGSEGURO, de forma clara e com o devido destaque, que no ato do pagamento com o boleto bancário, lhe será cobrada a referida Taxa de Administração de Risco, dispondo referida informação na mesma página em que ofertadas ao consumidor todas as opções de meios de pagamentos, de modo que ao final não gere surpresa ao comprador sobre o acréscimo final.*

*Para cumprimento da obrigação acima disposta, o UOL deverá implementar as alterações indicadas no layout constante do anexo do presente TAC.*

"..."

Com isso, além da inépcia da petição inicial, há também a incontestável configuração de coisa julgada, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

E, como se não bastasse a inépcia da petição inicial e a existência de coisa julgada, é evidente, também, a carência da ação diante da patente ausência de interesse processual do INPCON, como se passa a expor adiante.

### 4.3.

#### ***Carência de ação. Provimentos jurisdicionais desnecessários e/ou inadequados à situação de fato descrita na exordial***

Como demonstrado no tópico 4.2 acima, a própria existência de coisa julgada é prova segura da ausência de interesse de agir. Conforme explicitado pelo doutrinador CASSIO SCARPINELLA BUENO, *in verbis*:

" ...

Já que uma "ação" já foi julgada e sua decisão foi transitada em julgado, qual a razão jurídica de provocar novamente a função jurisdicional para apreciar o mesmo litígio perante as mesmas partes?

"19

Ademais, além da configuração da coisa julgada, referente à decisão homologatória de TAC, já transitada em julgado – *por meio da qual restou inequívoca a ausência de abusividade da cobrança da Taxa de Administração de Risco para pagamentos realizados por meio de Boleto Bancário* – há de ser frisada a patente ausência de interesse de agir do INPCON também pelo mérito da questão.

A ausência de abusividade na conduta da empresa BOA COMPRA referente à cobrança da Taxa de Administração de Risco para pagamentos realizados por meio de Boleto Bancário é evidente e já foi reconhecida por meio do TAC em questão, bem como pelos Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e de São Paulo, que dois órgãos da mais alta e inquestionável reputação, conforme os anexos documentos 05 e 06.<sup>20</sup>

Para se contextualizar a questão, deve-se destacar que o UOL figurou como investigado no Inquérito Civil nº. 460/2012, o qual tinha por objeto mediato "*apurar possível lesão a interesses e/ou direitos transindividuais de consumidores coletivamente considerados no que concerne à forma de prestação do serviço de venda à distância*", e imediato a apuração de denúncia realizada por JOSÉ EDUARDO, segundo a qual "*a indiciada cobraria tarifa por emissão de boleto nas compras feitas pela Internet*".<sup>21</sup>

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. Destacamos.

<sup>20</sup> Vide os anexos documentos 05 e 06.

<sup>21</sup> Vide o anexo documento 05.

Nessa denúncia, o consumidor JOSÉ EDUARDO sustentou que a cobrança de R\$ 1,00 (um real) acrescida no momento em que gerou o boleto de pagamento via PAGSEGURO, segundo o seu entendimento, seria ilegal.

Instado a se manifestar, o UOL sustentou a absoluta legalidade da cobrança, que se destina à remuneração da Taxa de Administração de Risco vinculada ao meio de pagamento "Boleto Bancário", está prevista em contrato e goza da devida publicidade, além de serem disponibilizados diversos outros meios de pagamento, que não necessitam de tal pagamento, pugnando pelo arquivamento daquele Inquérito Civil.

E o douto Promotor de Justiça RODRIGO TERRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ, do alto de seu notável saber jurídico, diante da manifesta legalidade da prática do UOL, proferiu a inexpugnável decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Civil em comento, in verbis:

"...

*Decisão*

*Considerando que, consoante aflora por leitura direta da defesa da indiciada, o sistema para pagamentos de compras online, que comercializa, é contratado voluntariamente, ao lado de outros meios à disposição do consumidor, sendo que a remuneração referente à prestação do serviço é informada previamente, não há, pelo menos por ora, justa causa para o prosseguimento do presente, razão por que DETERMINO o seu arquivamento, cumpridas as formalidades legais e regulamentares.*

... " 22

Verifica-se desse modo que a conduta empreendida pelo UOL, e apontada pelo INPDC como contrária ao diploma consumerista pátrio, nada tem de ilegal, contando inclusive com o crivo do órgão responsável pela tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos da população desse Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, é de se destacar que o UOL, sempre atento às necessidades dos compradores que se utilizam do PAGSEGURO, e disposto a colaborar com todas as requisições de órgãos públicos voltados à proteção aos direitos do consumidor,

<sup>22</sup> Vide o anexo documento 05.

firmou com o Ministério Público do Estado de São Paulo o Termo de Compromisso de Ajustamento nº. 51.161.278/2011, no qual se comprometeu a disponibilizar mais um meio de pagamento isento de Taxa de Administração de Risco, o depósito bancário<sup>23</sup>.

Assim, não bastassem os meios já existentes e isentos da Taxa de Administração de Risco vinculada ao meio de pagamento "Boleto Bancário", foi aberto ao comprador que se utiliza do PAGSEGURO mais um meio de pagamento com essas características, o depósito bancário.

Dessa mesma forma, plenamente válida e legítima, atua a empresa BOA COMPRA, não havendo qualquer ofensa à legislação em vigor, como se demonstrará adiante.

Nesse contexto, e ressaltando-se que tais fatos já são de absoluta ciência do INPCON, até mesmo por conta da propositura de Ação Civil Pública idêntica à presente, como cediço, a causa de pedir é a razão pela qual alguém busca o Poder Judiciário. De acordo com o artigo 282, inciso III,<sup>24</sup> do Código de Processo Civil, constitui o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

A definição a causa de pedir pode ser constatada à luz da pretensão processual do demandante, sendo, portanto, os fatos ou conjunto de fatos que fundamentam determinada pretensão.

Assim, os fatos, como causa de pedir remota, resultam no interesse de agir, sendo uma das condições da ação.

Como conceituado por CASSIO SCARPINELLA BUENO:

" ...  
O interesse de agir, nesse sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade.

<sup>23</sup> Vide o anexo documento 06.

<sup>24</sup> Art. 282. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

... " 25

Com isso, para que se configure o interesse de agir, é necessário que, diante de uma situação concreta, atenda-se ao binômio necessidade-adequação, isto é, que o provimento jurisdicional pleiteado afigure-se necessário – porque, de outro modo, sem a intervenção judicial, a situação litigiosa não se resolverá – e, também, adequado – porque o provimento jurisdicional deve-se prestar à efetiva solução da situação litigiosa e ser o mais apto a remediá-la, sem prejuízos colaterais a outros interesses envolvidos. Em síntese, deve-se vislumbrar utilidade no provimento jurisdicional que se busca na demanda.

É o que se extrai da sempre lembrada lição de VICENTE GRECO FILHO, com suporte em LIEBMAN:

" ...

Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

... " 26

Podemos, com isso, entender a configuração do interesse de agir quando aquele que provoca a atuação do Poder Judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. Destacamos.

<sup>26</sup> Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1. Ed. Saraiva. P. 81. destaques nossos

<sup>27</sup> WAMBIER. Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9ª Ed. RT. 2007. pág. 137.

Na conformidade do que leciona LUIZ GUILHERME MARINONI, condenações de fazer e de não fazer, cunhadas de tutela inibitória, devem sempre se dirigir à repressão de um ato ilícito. Não se lhe furtem as palavras:

"...

A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito

..."<sup>28</sup>

Como destacado, não há a configuração de ato ilícito na conduta do BOA COMPRA, não havendo a *necessidade* de atuação jurisdicional para a determinação de obrigação de não fazer, consistente na abstenção, pelo UOL, de cobrança de taxa já reiteradamente reconhecida como legítima.

No mesmo sentido, não há a *utilidade* da prestação de restituição em dobro de valores que não foram cobrados em excesso, haja vista que a cobrança efetuada pelo BOA COMPRA, frise-se, é plenamente legítima, não se configurando qualquer afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, verificadas, sobejamente, a desnecessidade e a inadequação dos pleitos formulados pelo INPCON em face do UOL, haverá de ser reconhecida a ausência de interesse processual, com a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, caso esse douto Juízo não entenda pela extinção da demanda, sem o julgamento do mérito, e em atendimento aos princípios da eventualidade e do ônus da impugnação específica, o UOL passa a demonstrar as razões de fato e de direito que certamente conduzirão à integral rejeição dos pedidos formulados pelo INPCON, os quais são manifestamente improcedentes.

<sup>28</sup> Tutela inibitória: individual e coletiva. 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2003. P. 36. Destaques nossos.

## 5. RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES DO INPCON

### 5.1.

***UOL e BOA COMPRA são empresas distintas. O BOA COMPRA não é signatário do TAC em questão, não há extensão de efeitos***

Ainda que restem superadas as questões prejudiciais ao exame do mérito da presente Ação Civil Pública promovida pelo INPCON em face do UOL, haverá de ser julgada improcedente, uma vez que não há a configuração de qualquer abusividade ou ilegalidade na conduta do UOL, a repelir tanto o pleito de imputação de obrigação de não fazer quanto o pleito de repetição de indébito.

Conforme o explicitado nos tópicos anteriores, o INPCON aduz em sua exordial que o UOL firmou um TAC em outra Ação Civil Pública proposta pelo autor, o qual estaria sendo supostamente descumprido pelo UOL, argumentando que a empresa BOA COMPRA efetuará cobrança de taxa para pagamentos por meio de boletos bancários, o que o autor entende como afronta ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Com base em tais assertiva, o INPCON conclui a confusa exordial requerendo que o UOL e todo o grupo econômico seja compelido a se abster de cobrar a taxa cobrada pela empresa BOA COMPRA, bem como que o UOL seja condenado à restituição de valores, em dobro, que supostamente teriam sido cobrados em excesso pelo BOA COMPRA.

Como destacado nos tópicos anteriores, o BOA COMPRA não se confunde com o UOL e possui personalidade jurídica e objeto social distintos do réu, sendo descabida e absolutamente inverídica a alegação de que o UOL estaria se utilizando do BOA COMPRA para “negociar seus produtos” e “burlar o TAC”.

O BOA COMPRA é uma empresa especializada em monetização de jogos online, sendo uma sociedade por ações, constituída para a exploração de jogos eletrônicos por meio do site <https://go4gold.uol.com.br/>, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.375.668/0003-61<sup>29</sup>, que coloca à disposição dos usuários, através de meios digitais de

<sup>29</sup> Vide o anexo documento 07.

transmissão de informações, o seu serviço de intermediação de meio de pagamentos, viabilizando a aquisição de softwares de Jogos.

Já o UOL é o maior provedor de acesso à Internet e de conteúdo do Brasil, ofertando a seus clientes produtos e serviços de Internet. O UOL fornece uma diversidade de produtos e serviços, como disponibilização de conta de e-mail e hospedagem de sites.

Em outras palavras, não há sequer plausibilidade na falaciosa alegação feita pelo INPCON, haja vista que as empresas UOL e BOA COMPRA têm escopos comerciais absolutamente distintos, sendo o BOA COMPRA voltado exclusivamente à exploração de jogos eletrônicos.

Ademais, há que de ser destacado que a empresa BOA COMPRA não assinou o referido TAC, não sendo, ainda, a ela extensivo, de forma que é absolutamente descabida a fundamentação da presente demanda, segundo a qual a cobrança, pelo BOA COMPRA, de Taxa de Administração de Risco implicaria em descumprimento de um TAC firmado exclusivamente pelo UOL

No mesmo sentido, não há fundamento legal para a pretensão formulada pela INPCON de extensão dos termos da presente demanda a todas as empresas do grupo econômico do UOL.

Isso porque o TAC define expressamente a sua eficácia e alcance, conforme se verifica pela cláusula primeira, abaixo transcrita:

"...

*CLÁUSULA PRIMEIRA – Opção ao Consumidor de Pagamento na Forma de Depósito em Conta Bancária.*

**A UOL, na prestação de serviços PAGSEGURO, se compromete a facultar ao consumidor uma opção gratuita, na modalidade de depósito em conta bancária, dentre os meios disponibilizados para o pagamento pelo produto e/ou serviço adquirido direto de fornecedores com a utilização do PAGSEGURO, assim isentando-o diretamente do pagamento, nessa opção gratuita, da Taxa de Administração de Risco.**

Portanto, o que se constata é que a presente demanda se funda em premissa absolutamente equivocada, de que o UOL estaria atuando por meio do BOA

COMPRA, o que não condiz com a realidade dos fatos, restando evidente a improcedência da demanda.

## 5.2.

### ***Descabimento da propositura de Ação Civil Pública em questão. A decisão que homologou o TAC tem eficácia de título executivo, conforme artigo 475-N, do CPC***

Conforme o destacado no tópico 4 acima, não há nada nos autos que ampare a falaciosa alegação formulado pelo INPCON de que o UOL teria descumprido o TAC firmado nos autos do processo 0314888-39.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda que assim não fosse, há de se ressaltar que o referido TAC, foi, inclusive, devidamente homologado, conforme decisão abaixo transcrita, já transitada em julgado, formando, portanto, coisa julgada, como já destacado no tópico 4 da presente peça contestatória:

"...  
HOMOLOGO o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Universo Online (UOL) com interveniência do Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (INPCON), fls. 133/137, na forma do art. 269, III, do CPC.  
Nada mais havendo, baixem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.  
..."<sup>30</sup>

Ainda, cabe destacar que o referido TAC foi integralmente cumprido pelo UOL, o que é inclusive expressamente afirmado pelo INCPON à folha 07 da exordial, sendo, portanto, fato incontroverso. Todavia, para que não reste dúvida, requer seja apreciado o incluso documento 04.<sup>31</sup>

Com isso, não há qualquer dúvida de que a decisão que homologou o TAC tem eficácia de título executivo, que, se o caso, deverá ser executado por via própria, nos termos do artigo 475-N, do CPC<sup>32</sup>, não sendo cabível, portanto, a propositura de nova Ação Civil Pública, como o fez o INPCON, o que não pode ser admitido.

<sup>30</sup> Vide folha 51 desses autos.

<sup>31</sup> Vide o anexo documento 04.

<sup>32</sup> Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

### 5.3.

#### ***Ausência de violação ao artigo 39, V, do CDC. A licitude da conduta do UOL. Várias formas de pagamento disponibilizadas pelo UOL. Caráter de mero ressarcimento de custos da gestão de risco. Informação prévia ao contratante.***

Consoantes se constata por meio de uma atenta análise dos autos, não há absolutamente nada que aponte para o alegado descumprimento de TAC no qual o INPCON funda a descabida pretensão formulada na exordia. Ao contrário o aludido TAC autoriza expressamente a cobrança da Taxa de Administração de Risco, conforme abaixo transcrito:

"...

CLÁUSULA PRIMEIRA – *Opção ao Consumidor de Pagamento na Forma de Depósito em Conta Bancária.*

*A UOL, na prestação de serviços PAGSEGURO, se compromete a facultar ao consumidor uma opção gratuita, na modalidade de depósito em conta bancária, dentre os meios disponibilizados para o pagamento pelo produto e/ou serviço adquirido direto de fornecedores com a utilização do PAGSEGURO, assim isentando-o diretamente do pagamento, nessa opção gratuita, da Taxa de Administração de Risco.*

CLÁUSULA SEGUNDA – *Informações para orientação do consumidor.*

*A UOL deverá informar ao consumidor, em seu site PAGSEGURO, de forma clara e com o devido destaque, que no ato do pagamento com o boleto bancário, lhe será cobrada a referida Taxa de*

*Administração de Risco*, dispondo referida informação na mesma página em que ofertadas ao consumidor todas as opções de meios de pagamentos, de modo que ao final não gere surpresa ao comprador sobre o acréscimo final.

Para cumprimento da obrigação acima disposta, o UOL deverá implementar as alterações indicadas no layout constante do anexo do presente TAC.

..."

(...)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo

O referido TAC, foi, inclusive, devidamente homologado, conforme decisão abaixo transcrita, já transitada em julgado, formando, portanto, coisa julgada, como já ressaltado no tópico 4 acima.

Ora, não há absolutamente nada nos autos que fundamente a alegação de violação aos princípios da confiança, boa-fé objetiva, informação e transparência norteadores da relação de consumo imputada ao UOL.

Para que não reste qualquer dúvida acerca da patente improcedência da presente demanda, cabe ressaltar que (i) a Taxa de Administração de Risco vinculada ao meio de pagamento "Boleto Bancário", que não consiste em Taxa de Emissão de Boleto, é **mero ressarcimento das despesas atinentes ao oferecimento desse meio de pagamento aos consumidores, sendo ela devidamente informada no momento da opção pelo meio de pagamento** e (ii) o meio de pagamento "Boleto Bancário" **é apenas um dentre aqueles oferecidos aos consumidores, que, portanto, têm o seu direito de escolha preservado.**

Não há, portanto, fundamento algum para a falaciosa alegação do INPCON de que a cobrança de Taxa de Administração de Risco consistiria em conduta abusiva de se exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Importante ressaltar, ainda, que a Taxa de Administração de Risco vinculada ao meio de pagamento "Boleto Bancário", no valor de R\$ 1,00 (um real), é **plenamente justificada pelas particularidades e dificuldades de gestão desse meio de pagamento, mais custoso e que demanda uma infraestrutura específica e dedicada exclusivamente para a realização adequada e segura do serviço.**

Isso porque **o número de fraudes em boletos bancários eletrônicos tem aumentado cada vez mais, gerando aos consumidores um risco que inexistente nos demais métodos de pagamento.**

Com efeito, basta uma simples pesquisa na *Internet* para se verificar que as fraudes praticadas por meio de "Boleto Bancário" estão cada vez mais numerosas e perigosas para os consumidores, com a manipulação de dados praticamente imperceptíveis para desviar o destinatário do pagamento, o que torna essa modalidade de alto risco tanto para compradores quanto para vendedores, conforme demonstram a recente matéria abaixo reproduzida e as demais, anexas: <sup>33</sup>

<sup>33</sup> Vide anexo documento 09.

## Vírus manipula boletos online e desvia pagamentos

Por GUSTAVO MORAES  
de São Paulo

12 comentários

Twitter (24)

Facebook

LinkedIn

Print

Um novo vírus está circulando pela internet e, dessa vez, ele atinge os boletos bancários acessados online. Divulgado nesta manhã (15/04) pelo "Linha Defensiva", site especializado em segurança na web, o vírus - que está ativo há pelo menos três semanas - é capaz de detectar quando um boleto é visualizado no navegador e alterar a numeração da linha digitável para desviar o destino do pagamento.

Aprenda a se prevenir do vírus que afeta boletos bancários

Mas engana-se quem pensa que só aqueles que visualizam as contas online podem ser vítimas do golpe. Caso o usuário imprima o boleto, por exemplo, a numeração continuará incorreta e o valor pago será destinado a uma outra conta, diferente da que deveria receber o dinheiro. O vírus é tão bem planejado que os valores e datas de vencimento das contas não são alteradas, o que dificulta a percepção da fraude de forma simples. É importante lembrar que o malware altera os códigos de qualquer página que tenha a palavra "boleto" e uma linha digitável, exceto de de contas de consumo como telefone e energia elétrica.

**033-7** 03395.161300 00000.000000 00000.000000 56740900042000

Boleto bancário para depósito em nome de: **03395.161300**

Beneficiário: **03395.161300**

Valor: **R\$ 100,00**

Vencimento: **15/04/2013**

Local de emissão: **São Paulo - SP - CEP: 01150-100**

Barra de código de barras

**237-2** 23790.17301 00000.000004 00000.000000 56740900042000

Boleto bancário para depósito em nome de: **23790.17301**

Beneficiário: **23790.17301**

Valor: **R\$ 100,00**

Vencimento: **15/04/2013**

Local de emissão: **São Paulo - SP - CEP: 01150-100**

Barra de código de barras

Boleto bancário: não é obrigatório para as diferenças na linha digitável e no código de barras (Folha de Repetição)

Vislumbra-se claramente que o meio de pagamento online "Boleto Bancário" demanda um sistema de segurança próprio, ao contrário de outros meios de pagamento como o cartão de crédito, que possui o sistema "chargeback", o qual possibilita o cancelamento das compras realizadas por tal meio de pagamento, ou o simples depósito bancário, em que a incidência de fraudes eletrônicas é reduzida.

Nesse sentido, resta evidente que o método de pagamento "Boleto Bancário", distintamente dos demais métodos de pagamento, possui particularidades e dificuldades de gestão, que impõe uma infraestrutura específica e dedicada exclusivamente para a realização adequada e segura do serviço, tornando necessária a cobrança da Taxa de Administração de Risco.

Dessa forma, a Taxa de Administração de Risco não é uma nomenclatura diferente para a Taxa de Emissão de Boleto, como falaciosamente afirma o INPCON em sua exordial, já que dizem respeito a cobranças de custos completamente distintos.

Com efeito, a cobrança da Taxa de Emissão de Boleto é uma contraprestação destinada a ressarcir os custos de impressão, manuseio e envio dos boletos bancários, ou seja, inerentes ao próprio instrumento de boleto.

Já a Taxa de Administração de Risco, vinculada ao meio de pagamento online "Boleto Bancário", por sua vez, diz respeito à gestão de risco que é realizada para assegurar que a transação seja adequadamente operacionalizada por desse meio de pagamento.

Assim sendo, não há que se falar em identidade entre a Taxa de Emissão de Boleto e a Taxa de Administração de Risco, haja vista que se destinam a ressarcir custos completamente distintos, que não se confundem, ou seja, o fato gerador é distinto, sendo válida e não prejudica o consumidor, ao contrário, o beneficia.

Veja-se, ainda, que o consumidor, no ato da realização da transação, no caso da empresa BOA COMPRA, é devidamente informado acerca da cobrança da Taxa de Administração de Risco vinculada ao meio de pagamento "Boleto Bancário", conforme o determinado pelo referido TAC, o que se menciona apenas a título elucidativo, já que o BOA COMPRA, frise-se, não é signatário do TAC.